



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal I

3.º Ano – Noite

Regência: Prof. Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Prof. Doutor Rui Soares Pereira, Mestres António Brito Neves
e Mafalda Moura Melim e Dr. Tiago Geraldo

Exame (Recurso de Coincidência) – 21 de Fevereiro de 2018

Duração: 90 minutos

1.

- Seria necessário recorrer ao conceito material de crime - e à noção de bem jurídico - para analisar a incriminação em causa e aplicá-la ao caso concreto a fim de discernir o bem jurídico tutelado pela previsão deste crime.
- Uma alusão deveria ser feita ao critério da dignidade punitiva e carência de tutela penal.
- Deveriam ser enunciados os princípios constitucionais relevantes em matéria penal (nomeadamente, culpa, proporcionalidade, necessidade da pena, subsidiariedade e ofensividade), explicando o conteúdo normativo e aplicando-os ao caso concreto.
- Importaria relacionar a temática com os fins das penas.
- Seria de concluir pela inconstitucionalidade material da incriminação.

2.

- Importaria começar por identificar o local da prática do facto com recurso ao artigo 7.º do CP – critério misto da conduta e do resultado -, e concluir pela exclusão da competência dos tribunais portugueses pelo princípio da territorialidade (artigo 4.º do CP).
- Deveria ser analisado o artigo 5.º do CP - em concreto, a alínea *f*) do n.º 1 -, para aferir a competência dos tribunais portugueses. A aplicação desta alínea seria excluída porque a extradição não foi requerida, nem podia ter sido, uma vez que o facto não é crime na República do Djibuti.

3.

- O problema deveria ser identificado como uma questão de concurso, mencionando (i) a necessidade de garantir a valoração de toda a ilicitude; e (ii) a proibição de valorar mais que uma vez o mesmo conteúdo de ilícito (artigo 29.º, n.º 5 da CRP).
- Tendo em conta o concreto tipo de crime, ao contexto em que a ação foi praticada e à circunstância de haver dois casamentos distintos, sem que se observe uma qualquer relação entre as condutas, deveria assinalar-se estar em causa uma situação de concurso efetivo e que a punição a título de concurso efetivo não enferma do vício de inconstitucionalidade, por violação do artigo 29.º, n.º 5 da CRP.
- Neste quadro, seria de concluir pela punição de *Ismael* por dois crimes de bigamia, nos termos do artigo 77.º do CP.

4.

- Deveria referir-se que a lei aplicável será, em princípio, a lei vigente no momento da prática do facto: artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4 da CRP e artigo 2.º, n.º 1 do CP e os princípios da culpa e da segurança jurídica.
- O momento da prática do facto deveria ser identificado com recurso ao artigo 3.º do CP – critério unilateral da conduta.
- A lei de 2010 seria considerada a lei do momento da prática do facto, que não punia a conduta de *Ismael*.
- Interessaria referir os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, com indicação da base legal (artigo 282.º, n.º 1 da CRP) e que a lei do momento da prática do facto integra uma lei inconstitucional.
- Deveria ser feita uma alusão às posições doutrinárias propostas a este respeito: (i) possibilidade de aplicar uma norma inconstitucional, visto que o 29.º, n.º 4 da CRP constitui uma norma relativa a direitos, liberdades e garantias; (ii) o artigo 29.º da CRP pressupõe a constitucionalidade das normas em causa, pelo que haveria que recorrer ao regime do erro sobre a ilicitude.